



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

LEI Nº. 2.825, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.061/2005
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O art. 53 da lei complementar 1.061/2005, passa a vigor com a seguintes redações:

“Art. 53.....

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #818bacee7a67387c4b6e0d6834ebec00f33ec1a4e862e5a0bc897e38b73ff80
<https://painel.autentique.com.br/documentos/209d32da9f45c90b711556f4aea4e0be6a48c5ce0d37f50b3>





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
Estado do Ceará

I - Bandeiras;

II - Credenciadoras; ou

III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 59.....

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

II - As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do art. 53º desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.” (NR)

Art. 2º. Fica autorizado que município adote as medidas proposta pelo Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISSQN instituído art. 9 da LC 175/2017, que terá como competência definir os leiautes, acesso, a forma de fornecimento das informações no sistema eletrônico unificado, regulando a aplicação do padrão nacional da obrigações acessória dos serviços de planos saúde (4.22, 4.23 e 5.09), administração de cartões de crédito e débito, de fundos quaisquer consórcios (15.01) e arrendamento mercantil – leasing (15.09).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU-CE, em 17 de dezembro de 2020.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal de Iguatu

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original #818bacee7a67387c4b6e0d6834ebec00f33ec1a4e862e5a0bc897e38b73ff80
<https://painel.autentique.com.br/documentos/209d32da9f45c90b711556f4aea4e0be6a48c5ce0d37f50b3>






Página de assinaturas



Ednaldo Couras
Prefeito Municipal - PMI
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|--|
| 22 Dec 2020
09:56:25 |  | Jediel Leonardo Bezerra da Cunha criou este documento. (Empresa: Secretário Adjunto da Fazenda Municipal - PMI, E-mail: jediel.leonardo@iguatu.ce.gov.br, CPF: 035.330.863-30) |
| 22 Dec 2020
09:56:44 |  | Ednaldo de Lavor Couras (Empresa: Prefeito Municipal - PMI, E-mail: gabinetedoprefeito@iguatu.ce.gov.br, CPF: 415.210.803-72) visualizou este documento por meio do IP 201.20.81.218 localizado em Juazeiro - Bahia - Brazil. |
| 22 Dec 2020
09:56:46 |  | Ednaldo de Lavor Couras (Empresa: Prefeito Municipal - PMI, E-mail: gabinetedoprefeito@iguatu.ce.gov.br, CPF: 415.210.803-72) assinou este documento por meio do IP 201.20.81.218 localizado em Juazeiro - Bahia - Brazil. |

